03/06/2024

Número: **0800352-20.2024.8.19.0020**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Duas Barras**
Última distribuição : **28/05/2024**
Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização Por Dano Moral - Outras, Interesses ou Direitos Difusos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
121375232	28/05/2024 12:24	ACP - INICIAL - DUAS BARRAS (IC 1280-2023) - falha prestação serviços distribuição de energia.pdf	Petição Inicial

MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DUAS BARRAS/RJ

Referente ao Inquérito Civil nº: 02.22.0002.0001280/2023-85[1]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, amparada no **artigo 129, inciso III, da Constituição da República,** no **artigo 1º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 7.347/1985** (**Lei da Ação Civil Pública**), no **artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993** (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no **artigo 34, VI, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 106/03** (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da empresa **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, cujo nome fantasia é "ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO", pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.071/0001-58, com sede na Avenida Oscar Niemeyer, 02000, bloco 1, sala 701, parte, bairro Santo Cristo, CEP: 20.220-297, pelos fatos e fundamentos posteriormente expostos:

[1] Ação Civil Pública instruída com base nos elementos de informação colhidos nos autos do IC nº 02.22.0002.0001280/2023-85.

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

I – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

De acordo com o disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985** (Lei da Ação Civil Pública), a Ação Civil Pública é considerada instrumento idôneo para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, acompanhando os ditames constitucionais que conferem ao *Parquet* atribuição para a tutela de direitos de relevância social, inclusive, os individuais homogêneos.

Isto é, dentro da classificação das ações, no Direito Processual Civil (Individual e Coletivo), a Ação Civil Pública é apta a manejar pedidos objetivando a tutela de direitos coletivos (ação essencialmente coletiva), bem como a tutela coletiva de direitos (ação acidentalmente coletiva).

Neste sentido, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro lança mão do presente instrumento legítimo (Ação Civil Pública) buscando a tutela de direitos coletivos relacionados à, notadamente, relação consumerista (empresa ré x consumidores de seus serviços de distribuição de energia elétrica).

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Seguindo a mesma linha de inteligência do tópico anterior, necessário destacar que, para a perseguição das pretensões coletivas (essencialmente ou acidentalmente coletivas), deve existir um **LEGITIMADO** processual.

Está estampado no **artigo 127, *caput*, da CRFB/88**, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerando se tratar de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

Neste viés, cabe destacar que o constituinte originário conferiu ao Ministério Público, dentre outras funções institucionais, a de promover a ação civil pública para proteger os direitos difusos e coletivos, conforme **artigo 129, inciso III, da CRFB/88**, veja-se:

> Art. 129. São **funções institucionais** do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente **e de outros interesses difusos e coletivos**; (Grifou-se)

Além do mais, a legislação infraconstitucional também garante essa legitimidade extraordinária ao Ministério Público. É o que se extrai do **artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985** (Lei da Ação Civil Pública), bem como do **artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993** (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e do **artigo 34, VI, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 106/03** (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro).

Sem prejuízo, ressalte-se que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do **artigo 81, parágrafo único, incisos II e III c/c artigo 82, I, da Lei n° 8.078/90**. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que **há ofensa a direitos coletivos dos consumidores do Município de Duas Barras**, que estão sendo prejudicados pela má prestação de serviços oferecidos pela demandada. Mesmo que se tratasse de direitos individuais homogêneos, dada sua repercussão social, justificada estaria a necessidade de atuação do Ministério Público, conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos."
> (STJ: AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro
Rua Moacyr Laport Leitão, nº 53, 2º Andar
Centro - Cordeiro, RJ - Brasil
CEP 28540-000 - Telefone: (22) 2551-2277
E-mail: 2pjtcocor@mprj.mp.br

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

Conclui-se, portanto, que, indiscutivelmente, cabe ao Ministério Público propor a presente ação civil pública para defesa dos direitos do consumidor, o que lhe torna um legitimado (extraordinário – substituto processual).

III – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mediante portaria datada de 14/06/2023, instaurou o Inquérito Civil nº 02.22.0002.0001280/2023-85, que dá substrato à presente, após ter recebido notícia de fato oriunda do Município de Duas Barras (Administração Pública atuando sob o interesse público primário e secundário, frise-se), consistente na informação de que os serviços prestados pela demandada são de péssima qualidade e, diante das quedas/interrupções de luz frequentes ocorridas na municipalidade, o Poder Público somava enormes prejuízos, inclusive com perdas de equipamentos.

Nesta oportunidade, faz-se a colação da referida Notícia de Fato:

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras, 02 de fevereiro de 2023.

Oficio no. 021 / 2023

Assunto: RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

À ENEL

A presente reclamação tem como objetivo REQUISITAR solução relativo às excessivas quedas de luz com frequente ocorrência no município de Duas Barras e seus distritos.

Esclarece o município, que os serviços prestados por essa autarquia estão de péssima qualidade, quedas de luz frequentes causando enormes prejuízos não só aos munícipes mas também ao poder público conforme exemplificativamente elencados abaixo.

- Perda de dados do sistema de movimentação financeira;

- Queima de HDs;

- Impossibilidade de pregão eletrônico no setor de licitação determinado por lei, com queda da internet;

- Gerador de luz do hospital ligando várias vezes ao dia com consumo absurdo de 120 litro de combustível semanalmente;

- Gerador com defeito por três vezes;

- Queima do RX do hospital (várias vezes) e o fabricando tentando salvar o equipamento;

Informo ainda que já ocorreram 2 audiências públicas na câmara dos vereadores com a empresa assumindo o compromisso de regularizar a situação conforme o link a seguir:

DUAS BARRAS

https://www.youtube.com/watch?v=Wmm99T3OKeE&t=828s.

A situação está caótica, o povo reclamando e culpando o poder público pela negligência da empresa fornecedora de energia elétrica, quanto às suas atribuições.

Diante do exposto, essa municipalidade requisita resolução das quedas de energias elétrica no prazo máximo de 10 (dez) dias contínuos. Findo o prazo será enviado ao Ministério Público imediatamente para a promoção da competente Ação Civil Pública, face os enormes transtornos experimentados por essa municipalidade e seus cidadãos.

FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

PREFEITO

Dando continuidade à historicidade de fatos, com proximidade de datas, a 152ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (Duas Barras) também denunciou os mesmos problemas ao *Parquet* Fluminense, conforme documento abaixo colacionado:

Exmo(a) Sr(a) Promotor(a) de Justiça da Tutela Coletiva,

Cumprimentando V. Exa., a 152ª Delegacia de Polícia (Duas Barras/RJ), neste ato presentada pelo Delegado de Polícia que a esta subscreve, vem, respeitosamente, relatar fatos que podem ser úteis ao mister constitucional desta respeitável Promotoria de Tutela Coletiva.

Na qualidade de Delegado Titular da 152-DP (Duas Barras), relato histórico problema, que vem piorando com o tempo, tornando-se quase que impraticável no momento, relativo às diversas quedas diárias de energia elétrica ocorridas em nossa cidade de Duas Barras que impactam, sobremaneira, o serviço público essencial prestado por este órgão público.

Todos os dias, muitas vezes por mais de sete vezes em 24h, há picos de energia na cidade de Duas Barras que impactam, de forma severa, o serviço prestado à população pela Delegacia.

Além do serviço de investigação criminal restar impactado, tendo os policiais, por diversas vezes, que recomeçar trabalhos que vinham realizando após as quedas de energia; a população de Duas Barras, que usufrui dos serviços prestados na unidade, tais como, confecções de Registros de Ocorrência; oitivas como testemunhas em investigações em andamento, dentre outros, também sofre com as constantes interrupções na prestação do serviço.

Ressalta-se, por óbvio, que bens públicos eletrônicos, como computadores, impressoras, dentre outros, estão em permanente risco de se deteriorarem em razão dos conhecidos riscos ocasionados pela inconsistência na corrente elétrica que chega ao prédio. Alguns equipamentos da unidade já apresentaram defeitos por tal motivo.

Insta salientar que se trata de um problema geral na cidade, considerando que quase todos os policiais desta unidade residem no município e convivem, diariamente, com o problema gerado pela má prestação do serviço pela Concessionária responsável também nas suas casas.

Comerciantes, outrossim, em relatos aos "policiais-moradores" do município, também narram os diversos prejuízos que suportam ao longo do tempo pelo problema em referência, seja por danos ocasionados aos equipamentos que possuem, como

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro
Rua Moacyr Laport Leitão, nº 53, 2º Andar
Centro - Cordeiro, RJ - Brasil
CEP 28540-000 - Telefone: (22) 2551-2277
E-mail: 2pjtcocor@mprj.mp.br

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

refrigeradores por exemplo; seja pela clientela que deixa de comparecer aos locais, ou os deixam prematuramente, em razão das quedas de energia elétrica nos estabelecimentos.

Anexou-se ao presente alguns Registros de Comunicações Internas da Delegacia, que são documentos públicos oficiais em que as intercorrências do plantão são relatadas para ciência do gestor da unidade. São meros exemplos do que ocorre na cidade quase todos os dias, e por diversas vezes.

Não obstante, caso seja necessário, com certeza, qualquer órgão público, como o Fórum, a Defensoria ou a Promotoria de Justiça desta cidade; ou estabelecimentos privados de comércio, como donos de restaurantes e de bares, se forem consultados, poderão reiterar à V. Exa. o problema relatado no presente pois, como afirmado, trata-se de situação que assola, de forma rotineira, todos aqueles que moram e/ou trabalham no Município de Duas Barras.

Pelo exposto:

Considerando que o serviço público prestado deve ser adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade e eficiência (art. 6°, §1° da Lei 8.987/1995);

Considerando que é direito do usuário contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos (art. 7º, VI da Lei 8.987/1995);

Considerando que incumbe à Concessionária de Serviço Público a prestação de serviço adequado, na forma prevista nesta Lei (art. 31, I da Lei 8.987/1995);

Considerando que as Concessionárias de Serviço Público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais (como é o caso de uma Delegacia de Polícia), contínuos (art. 22 da Lei 8.078/1990);

Considerando que, na qualidade de gestor da unidade policial, é dever deste Delegado de Polícia reportar aos órgãos competentes problema que vem impactando negativamente no serviço público prestado à população;

A 152ª Delegacia de Polícia, pelo Delegado subscritor, submete o presente à elevada análise de V. Exa. para eventuais adoções de medidas que julgar cabíveis.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Por sua vez, com lastro no **artigo 139, inciso X, do CPC/2015**[2], diante das inúmeras demandas individuais que foram ajuizadas na Comarca de Duas Barras, o Ilmo. Juízo de Direito encaminhou diversas cópias contendo petições iniciais e sentenças cujo objeto era a falha na prestação dos serviços fornecidos pela ré AMPLA ENERGIA E SERVICOS SA - ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO.

[2] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
...)
X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985 , e o art. 82 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 , para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

Até este ponto, foram reunidas as denúncias recebidas pelo MPRJ dando conta sobre a falha na prestação dos serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica fornecidos pela demandada.

Ao longo da investigação, o MPRJ requisitou informações à ré, que, após 02 (duas) reiterações (**demonstrando descaso pela situação**), respondeu a esta Promotoria de Justiça justificando que o problema indicado nas denúncias estaria atrelado a diversos eventos de ordem externa à atividade desenvolvida, tais como: *intempéries, interferências de elementos estranhos, tais como galhos de árvores, animais, pipas, etc.*

Pontuou que a região é densamente arborizada e a interferência da vegetação na rede elétrica tem sido um grande causador das interrupções.

Em momento algum a empresa demandada assume qualquer responsabilidade pela falha na prestação dos serviços.

Além disso, esclareceu que efetivou um investimento de 6,4 milhões de reais para realização de obras, com o objetivo da melhoria da qualidade de fornecimento e ampliação da capacidade de atendimento, beneficiando os clientes existentes e possibilitando novas conexões, a saber:

- Executados 10,7 km de rede de Média Tensão;
- Executados 15,1 km de rede de Baixa Tensão;
- Instalados 63 Transformadores de Potência;
- Instalados 413 postes;
- Instalado 1 equipamento telecomandado.

Não obstante, esta Promotora de Justiça subscritora buscou contato com o Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Duas Barras, que confirmou que os serviços prestados pela ré não tiveram mudanças significativas que os tornassem melhores, veja-se:

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

18/12/2023 Email – 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro – Outlook

RE: Ofício nº 544/2023-2PJTCOCOR

Promotoria de Justiça de Duas Barras <pjdba@mprj.mp.br>
Qua, 13/12/2023 16:45
Para:2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro <2pjtcocor@mprj.mp.br>

Prezados, boa tarde.

Por ordem do Exmo. Dr. Eduardo Luiz Rolins de Faria, informa-se que aparentemente não ocorreram mudanças nos serviços prestados pela ENEL, ao menos no que se refere à sede da Promotoria de Justiça de Duas Barras, mantendo-se o quadro inicialmente apontado quando da resposta ao expediente nº 341/2023-2PJTCOCOR.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

MPRJ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PATRICK QUEIROZ WERMELINGER
Técnico do Ministério Público - Mat.9408
Secretaria da Promotoria de Justiça de Duas Barras
E-mail: pjdba@mprj.mp.br

Sequencialmente, mesmo após a resposta apresentada pela ENEL, novas cópias de demandas individuais que foram ajuizadas na Comarca de Duas Barras, foram encaminhadas pelo Ilmo. Juízo de Direito, demonstrando que os serviços prestados em nada melhoraram após as ditas intervenções realizadas pela empresa que "*garantiriam*" a melhoria na qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Desta maneira, o MPRJ requisitou informações e diligência de fiscalização diretamente à Agência Reguladora de tais serviços, isto é, à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Em resposta, a ANEEL disponibilizou informações acerca dos indicadores de continuidade coletivos (DEC e FEC), os quais devem respeitar um limite de interrupção, a fim de garantir uma continuidade no fornecimento dentro dos padrões aceitáveis.

A título explicativo, diante do caráter técnico que ultrapassa a dimensão do conhecimento jurídico que aqui se trata, seguem os esclarecimentos da ANEEL sobre tais indicadores[3]:

[3] RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 956, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021
Módulo 8 – Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica
Art. 10. O Módulo 8 – Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica estabelece os procedimentos relativos à qualidade do fornecimento de energia elétrica, avaliados em termos da qualidade do produto, da qualidade do serviço e da qualidade comercial, e do acompanhamento da segurança do trabalho e das instalações.

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

2. CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

4. O fornecimento de energia elétrica está sujeito a interrupções, decorrentes de diversas situações, como intempéries ou contatos de objetos nos cabos de energia causados por vegetação ou ação humana. Portanto, a bem da modicidade tarifária, faz-se necessário a previsão da ocorrência dessas interrupções, porém com limites a fim de garantir uma continuidade de fornecimento dentro dos padrões aceitáveis.

5. Nesse contexto, a continuidade do serviço de distribuição de energia é mensurada por indicadores que apuram tanto a duração quanto a quantidade das interrupções no fornecimento.

2.1. Indicadores Coletivos

6. Os indicadores de continuidade coletivos são o DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e o FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora). O DEC representa o tempo médio no qual as unidades consumidoras permaneceram sem o fornecimento de energia elétrica. Já o FEC representa a quantidade de interrupções sofridas, em média, pelas unidades consumidoras. Esses indicadores são mensurados por Conjuntos de Unidades Consumidoras e possuem periodicidade de apuração mensal. Esclarece-se, contudo, que os valores de referência (limites regulatórios) utilizados pela ANEEL para avaliação comparativa do desempenho dos conjuntos e das próprias distribuidoras são anuais. Ou seja, realiza-se uma composição dos valores apurados mensalmente para a obtenção dos valores apurados anuais, os quais são comparados aos limites regulatórios.

7. O estabelecimento dos limites de DEC e FEC observa metodologia e procedimentos já consagrados e é precedido por processo formal de participação social, quando a sociedade tem a oportunidade de enviar contribuições sobre a propostas.

8. Resumidamente, essa metodologia utiliza-se de uma base de dados formada pelo histórico de indicadores de conjuntos semelhantes considerando diversos atributos, como densidade de unidades consumidoras, mercado de energia, vegetação e clima, entre outros. Assim, os limites são determinados observando-se as características da área de cada Conjunto de Unidades Consumidoras. Por exemplo, conjuntos em áreas rurais ou em área de vegetação densa geralmente possuem limites maiores que os de áreas concentradas em centros urbanos. A partir desses limites, as distribuidoras têm a possibilidade de realizar um planejamento do fornecimento otimizado, garantindo energia elétrica de qualidade e com modicidade tarifária. A metodologia é

Número: 48516.00

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

descrita no Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST, disponível em https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/procedimentos-regulatorios/prodist/.

Ultrapassada esta explicação, indo diretamente à causa do problema, **pode ser observado pelos dados encaminhados pela ANEEL**, parte do IC que instrui a presente, **que os limites fixados pela agência NÃO ESTÃO SENDO RESPEITADOS PELA EMPRESA RÉ**, veja-se:

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

3. Ressalta-se que o Conjunto de Unidades Consumidoras pode ter abrangência variada. Conjuntos grandes podem abranger mais de um município, ao mesmo tempo em que alguns municípios podem possuir mais de um conjunto. Por essa razão, os indicadores de qualidade acompanhados pela ANEEL não são apurados especificamente na abrangência de municípios ou de suas subdivisões, como distritos, bairros ou ruas. A tabela a seguir relaciona a abrangência do(s) conjunto(s) de unidades consumidoras relacionado(s) ao município de DUAS BARRAS/RJ, incluindo o código IBGE, nome do município, código e nome do(s) conjunto(s) cadastrado(s) na ANEEL, além do código e sigla do agente (Distribuidora) responsável pela prestação do serviço.

Código do Município	Nome do Município	Código do Conjunto	Nome do Conjunto	Sigla do Agente
3301603	DUAS BARRAS	13098	Val de Palmas	ENEL RJ
3301603	DUAS BARRAS	15091	SAPUCAIA	LIGHT
3301603	DUAS BARRAS	16393	Bom Jardim	ENEL RJ

2.1.2. Dados Anuais

10. A tabela a seguir apresenta os valores de DEC e FEC anuais (calculados como a média dos indicadores mensais de DEC e FEC dos conjuntos, ponderada pelo número de unidades consumidoras registrado em cada mês) e os limites estabelecidos pela ANEEL, utilizados como referência para possibilitar a avaliação do desempenho dos conjuntos (o número de consumidores é a média do número de unidades consumidoras dos 12 meses de cada ano). Valores apurados que ultrapassarem os respectivos limites apontam qualidade pior do que o nível de referência estabelecido pela Agência.

Nome do Conjunto	Ano	Número de Consumidores	DEC Apurado (horas)	FEC Apurado (interrupções)	DEC Limite (horas)	FEC Limite (interrupções)
SAPUCAIA	2020	18146	13,53	13,12	11,0	8,0
SAPUCAIA	2021	18990	9,22	6,64	11,0	8,0
SAPUCAIA	2022	19280	10,24	6,22	11,0	8,0
SAPUCAIA	2023	19288	6,46	5,33	11,0	8,0
Val de Palmas	2020	26850	9,2	7,24	12,0	9,0
Val de Palmas	2021	27414	8,37	7,63	12,0	9,0
Val de Palmas	2022	27138	9,64	6,86	11,0	8,0
Val de Palmas	2023	27291	7,36	3,12	11,0	8,0
Bom Jardim	2020	21255	18,07	9,06	14,0	9,0
Bom Jardim	2021	21715	15,36	8,26	14,0	9,0
Bom Jardim	2022	21740	18,82	6,35	13,0	8,0
Bom Jardim	2023	21977	14,89	5,38	13,0	8,0

Conforme acima colacionado, confirmando as denúncias recebidas pelo MPRJ, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica fornecido pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. viola frontalmente os limites regulatórios estabelecidos pela ANEEL, concluindo-se que o desempenho da distribuição/fornecimento de energia é falho e, portanto, atinge os direitos dos consumidores do Município de Duas Barras.

Verifica-se, assim, diferentemente do que foi informado pela empresa demandada, que não só a falha na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica por ela fornecidos existiam, demonstrando verossimilhança nas alegações dos noticiantes (e consumidores), como também persistem ao longo de todo este tempo (trâmite do Inquérito Civil).

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

Nota-se que nenhuma medida efetiva foi adotada pela empresa ré para que houvesse um suporte mínimo e preventivo a fim de evitar que a falha na prestação dos serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica se repetisse com tamanha intensidade.

Até porque, ressalte-se que a empresa ré em momento algum justifica que a falha deriva de suas atividades ineficientes, mas sim de eventos externos que estariam desassociados da má qualidade dos seus serviços, o que, conforme demonstrado acima, não se faz crível.

Ora, diante das características da região, deve o fornecedor se preparar para suportar as forças da natureza que ordinariamente afetam seus equipamentos. É dever da demandada adotar medidas eficazes para que o serviço resista às intempéries, mantendo-se a sua continuidade.

Ou seja, como de praxe, *concessa vênia*, a empresa segue cobrando pelos serviços que são prestados de forma deficiente, como se eficientes fossem, causando prejuízos aos consumidores locais.

Por essa razão, não restou alternativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro senão a propositura da presente Ação Civil Pública, buscando, por meio da judicialização, efetivar direitos consumeristas/usuários fundamentais.

V – DOS FUNDAMENTOS (MÉRITO):

V.I – Da Relação Consumerista estabelecida:

De início, importante esclarecer que para uma relação consumerista ocorrer, necessariamente, as partes envolvidas deverão figurar como consumidor e/ou fornecedor de produtos e/ou serviços, nos moldes do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

Nesse sentido, tendo em vista os prejudicados que utilizam os serviços de distribuição de energia elétrica fornecidos pela empresa ré como destinatários finais, eles acabam se subsumindo ao conceito de consumidor/usuário, explicado pelo texto do **artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor**.

Noutro giro, considerando que a empresa ré se trata de pessoa jurídica privada que fornece ao mercado de consumo a prestação de serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica, sob concessão, notadamente, se molda ao disposto no artigo 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

O serviço público de fornecimento de energia elétrica é tido como serviço *uti singuli,* de tal maneira que é plenamente possível a aplicação do CDC aos seus usuários, ao menos naquilo em que não colidir com a legislação específica de regência.

Dessa forma, a relação travada entre os usuários/consumidores e a parte ré é a consumerista, razão pela qual deverá ser observado toda a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

V.II – Da falha na prestação do serviço de distribuição/fornecimento de energia elétrica – dever de prestar serviço público de forma adequada (vício na qualidade do serviço):

O **artigo 175 da Constituição da República** contempla, em seu **parágrafo único**, vários princípios que devem reger as concessões e permissões de serviços públicos, e entre eles destacam-se o da obrigação de manter o serviço adequado e o que trata dos direitos dos usuários. *In Verbis*:

> *"Art. 175. Incumbe ao Poder Público na forma da lei, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
> *I) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e de sua*

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

> *prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
> *II) **os direitos dos usuários**;*
> *III) política tarifária;*
> *IV) **obrigação de manter serviço adequado**."* (Grifou-se)

A **Lei n.º 8.927/95**, por sua vez, ao regulamentar o artigo 175 da Constituição da República, estabeleceu o conceito de adequação e eficácia do serviço público. Vejamos:

> *"Art. 6º – Toda concessão ou permissão **pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*
> *§ 1º – **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade**, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"*

A mesma lei, preocupada em estimular a integração entre as concessionárias e os usuários de modo a garantir a adequação do serviço prestado, estabeleceu em seu art. 7º os seguintes direitos e obrigações para os usuários:

> *"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*
> *I - **receber serviço adequado**;*
> *II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;*
> *III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*
> *IV - **levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado**;*
> *V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;*
> *VI - **contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços**."*

Além da incidência das referidas normas, como descrito acima, a ré é concessionária de serviço público e fornece o serviço de distribuição/fornecimento de energia elétrica mediante remuneração,

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedor do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, o serviço prestado de maneira inadequada no Município de Duas Barras não só repercute na esfera jurídica dos consumidores/usuários contratantes do serviço (art. 2º, CDC) como também da coletividade de pessoas que por ali circulam diariamente, além da própria Administração Pública, os quais também são considerados consumidores, por equiparação legal (art. 17, CDC).

Neste contexto, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, constitui direito básico do consumidor consagrado no art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor:

> *"art. 6º **São direitos básicos do consumidor**:*
> *(...)*
> *X – **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**."*

Objetivando assegurar tal direito básico, o legislador tratou do tema de forma específica no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. *Verbis*:

> *"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**."*

Pois bem. Muito embora se trate de dever legal da concessionária ré, esta vem sendo omissa e negligente na prestação do serviço de distribuição/fornecimento de energia elétrica junto ao Município de Duas Barras, já que, apesar do decurso de mais de um ano desde a primeira notícia de fato que deu origem à investigação Ministerial, a ré ainda não procedeu à manutenção necessária a garantir a prestação do serviço público de forma adequada.

Nesse sentido ensina Carvalho Filho que:

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

> "A Constituição Federal, **referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias**, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, **exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)"
>
> (CARVALHO FILHO. José dos Santos. 22ª Edição, págs. 322/323) (grifou-se).

Há, portanto, desatendimento **ilícito** em relação aos indicadores de continuidade coletivos (DEC e FEC) fixados pela ANEEL.

O acesso ao serviço público essencial de energia elétrica consubstancia nos dias de hoje um direito subjetivo e uma necessidade humana com o objetivo maior da manutenção da vida com qualidade.

É de se fazer cessar, desta forma, e, imediatamente, tal omissão, antes que os prejuízos dos consumidores/usuários se tornem irreversíveis.

Com a devida vênia, não mais se pode tolerar que a empresa ré deixe de cumprir com os seus respectivos deveres, que se traduzem em promover a entrega dos serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica de acordo com as normas respectivas.

Sobre o tema, aliás, o E. TJRJ já se manifestou em situações similares da seguinte maneira:

> "APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA INTERMITENTE. FALHA NA MANUTENÇÃO DA REDE AÉREA. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INADEQUAÇÃO DOS POSTES E RESPECTIVO CABEAMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS DA NBR 13.570/96**.
> 1. **Ação civil pública proposta pelo Ministério Público para a efetivação do princípio da continuidade da prestação do serviço público**.
> 2. **Demanda destinada à correção da ineficiência da rede elétrica aérea que serve a localidade atingindo titulares de direitos individuais homogêneos**. Colegitimidade do Ministério Público para a propositura da respectiva ação coletiva. Exegese conjunta dos art. 129, III, da CF e 81, par.

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

único, III, e 82, I, ambos do CDC. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
3. **Interrupção do fornecimento do insumo essencial, ainda que por danos decorrentes de eventos da natureza ou razões operacionais e emergenciais, que constitui risco inerente à atividade empresarial da ré apelante, devendo ser corrigido em prazo razoável**.
4. **Empresas concessionárias de serviço público que têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. Intermitência do fornecimento de energia na localidade (Estrada de Ribeirão Grande, Itaipava) atribuída à falha na manutenção da rede aérea**.
5. **Laudo pericial claro e conciso, elaborado sob o crivo do contraditório, no qual o perito de confiança do juízo descreveu a negligência no reparo e substituição da rede elétrica, atribuindo a ineficiência da distribuição da energia à ausência de medidas preventivas**.
6. **Esclarecimentos que detalharam, minuciosamente, as falhas na rede de distribuição, desvinculando as constantes interrupções no fornecimento aos fatores climáticos, sugerindo a adaptação da rede**.
7. Prova pericial que não conta com qualquer incongruência, descrevendo a rede aérea da localidade com clareza de detalhes e registros fotográficos, sendo indicada a adaptação das ramificações às normas técnicas e às condições especiais da área arborizada, bem como a correção da altura e tipo de cabeamento.
8. Sentença que deu adequada solução à demanda coletiva, acolhendo as conclusões do laudo pericial que desvinculou as constantes interrupções do fornecimento às intempéries climáticas e vegetação. Ineficiência da rede elétrica que se encontra instalada sem a observância das normas técnicas.
9. Desprovimento do recurso." (Grifou-se)
(**TJRJ**: 0001144-10.2013.8.19.0079 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 07/03/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

"Direito Processual Coletivo. Ação Civil Pública. Falha na prestação de fornecimento de energia elétrica na comunidade do Morro dos Anjos, no bairro de Caxambu, Município de Petrópolis. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade do Ministério Público. Ausência de inépcia da petição inicial. Laudo pericial que concluiu pela má qualidade da prestação do serviço. Adoção de medidas fixadas na sentença que são necessárias para melhor prestação de serviço. Recurso desprovido." (Grifou-se)
(**TJRJ**: 0054482-15.2010.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 12/04/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

Necessária, portanto, a adoção de providências urgentes, via Poder Judiciário, para que se torne efetivo e de qualidade o serviço fornecido em questão.

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

V.III – Dos Danos Morais Coletivos:

Inegável que a omissão da ré em realizar a devida manutenção dos serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica junto ao Município de Duas Barras de forma a evitar interrupções constantes, vem causando tanto prejuízos individuais aos consumidores, como também, violando a dignidade da coletividade.

Sobretudo porque a prolongada omissão diante desta situação só tem lugar porque aquela acredita na impunidade por este tipo de conduta, crendo que o máximo que pode advir de sua conduta é uma condenação judicial que lhe imponha a fazer o que já sabe ser devido, sem que disso decorra, a princípio, o dever de indenizar. Nesta lógica, mais vale esperar que o consumidor corra atrás de seu direito, já que isso não lhe trará qualquer prejuízo.

Ocorre que é justamente para estas situações que se presta o conceito de dano moral coletivo, assentado nos princípios da prevenção e precaução que norteiam a tutela coletiva, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

O dano moral coletivo encontra previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos **incisos VI e VII do artigo 6º do CDC**, *in verbis*:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
>
> VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos."

No mesmo sentido, o **artigo 1º da Lei nº. 7.347/85**:

> "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
>
> II – ao consumidor;"

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro
Rua Moacyr Laport Leitão, nº 53, 2º Andar
Centro - Cordeiro, RJ - Brasil
CEP 28540-000 - Telefone: (22) 2551-2277
E-mail: 2pjtcocor@mprj.mp.br

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

Assim, como ensina Leornado Roscoe Bessa[4], em artigo dedicado especificamente ao tema, "*além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada*".

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, "*em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal*".

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

[4] Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que "*como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.*"

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

A ré, ao deixar de realizar a manutenção dos serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica de modo a garantir o perfeito funcionamento do sistema (sem interrupções constantes, como de praxe), coloca em prejuízo os consumidores/usuários porque acredita que, sendo demandada em juízo, o pior que acontecerá é ser condenada a fazer o que já sabe ser de sua obrigação, sem que disto decorra o dever de indenizar. Consequentemente, a não condenação à reparação dos danos morais coletivos só estimula este tipo de conduta que atinge inúmeros consumidores usuários do serviço da ré.

Deve, portanto, ser aplicada a teoria pedagógica ou punitiva da responsabilidade civil (teoria do desestímulo) a qual sugere, especialmente em ilícitos graves ou reincidentes, como no caso em tela, a fixação de uma verba punitiva direcionada a fundos ou entidades beneficentes.

Com isso, evita-se o enriquecimento indevido que a empresa ré obtém ao deixar de despender gastos com a manutenção adequada e, em contrapartida, faz com que tal fato não se repita.

Sobre o tema, é o entendimento do E. **TJRJ**:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO ABRUPTA, ROTINEIRA E DURADOURA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSIAL NÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL FORNECIDO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. **DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. FALHA QUE RESULTOU ABALO MORAL E OFENSA AOS VALORES DA COLETIVIDADE DOS CONSUMIDORES DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL QUE TÊM O DEVER DE FORNECÊ-LO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE, SEGURA E CONTÍNUA, NOS TERMOS DO ART. 22, CAPUT, DO CDC C/C ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 8.987/95. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Grifou-se)

(**TJRJ**: 0054478-75.2010.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 17/03/2022 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

"APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Concessionária que atua em desconformidade com o disposto na resolução nº 456/2000 da ANEEL. Danos morais coletivos. Relação de Consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. Competência Câmaras Especializadas. Resolução 22/2013 do Órgão Especial. Súmula nº 254/TJRJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA." (Grifou-se)

(**TJRJ**: 0041895-91.2010.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - Julgamento: 20/07/2015 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Coletiva. Concessionária de serviço público.
Fornecimento de energia elétrica ao município de Mangaratiba. Rejeição das preliminares arguidas. **Lastro probatório que comprovou a situação de irregularidade na prestação do serviço essencial. Falha de que resultou violação aos direitos dos consumidores em geral de obter serviço de eficiente e de qualidade**. **Condenação da empresa ré ao pagamento de dano moral coletivo.** Indenização fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (Grifou-se)

(**TJ-RJ** - APL: 00291433620178190001, Relator: Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, **Data de Julgamento**: **04/03/2022**, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022)

Deste modo, faz-se imprescindível a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, os quais deverão ser revertidos a favor de fundo específico.

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se as regras insertas no CDC, em especial àquelas que atribuem a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando sua versão for verossímil e este for hipossuficiente perante o fornecedor, *ex vi* do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, *verbis:*

> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
>
> (...)
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Trata-se, pois, de demanda na seara de prestação de serviços de energia elétrica, atividade extremamente técnica e de alta complexidade, cujo perfeito conhecimento do funcionamento do sistema e de suas estruturas é primordialmente dominado pela própria prestadora.

Sendo assim, absolutamente necessária a inversão do ônus da prova, ante as peculiaridades do caso em questão, bem como em decorrência do mandamento legal veiculado pelo diploma consumerista.

Neste sentido, vem decidindo o E. **TJRJ**, veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA** NO POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO NA VILA DE PROVETÁ, NA ILHA GRANDE, REFORÇADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE GERADOR DE ENERGIA QUE SUPRA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESP. 1802025/RJ. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ART.1015 DO CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DE

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

> NATUREZA CONSUMERISTA. **POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NORMATIVIDADE ACERCA DA EQUALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DINÂMICA PROBANDI, PREVISTA NO CPC. INTELIGÊNCIA DOS ART. 5º, XXXII, DA CRFB/88; ARTS. 6º, INCISO VIII E. 14, §3º, DO CDC; ART. 21 DA LEI Nº 7.347/85 E §1º, DO ART. 373 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SE IMPÕE**. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO." (Grifou-se)
>
> (**TJRJ**: 0064794-30.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 24/02/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Apesar de estarmos diante de um processo coletivo, é de se saber que a tutela provisória não encontra peculiaridades diversas dos processos individuais no âmbito da Ação Civil Pública, considerando que segue as regras previstas nos **artigos 294 e seguintes, do Código de Processo Civil/2015**, que acaba por suprir a redação lacônica do artigo 12, da Lei nº 7.347/1985, subsidiando, portanto, o microssistema da tutela coletiva.

Neste sentido, sob análise do **artigo 300, do CPC/2015**, tem-se que a concessão da tutela de urgência se dará quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (***fumus boni iuris***) encontram-se fartamente configurados pela demonstração de que a empresa ré não vem cumprindo com seus deveres, como concessionária de serviço público, de fornecer com a devida eficiência os serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica (vide informações prestadas pela ANEEL, as denúncias dos noticiantes e esclarecimentos de autoridades públicas).

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

O perigo de dano (***periculum in mora***) resta evidente pela permanente lesão aos direitos dos consumidores/usuários dos serviços de distribuição/fornecimento de energia elétrica do Município de Duas Barras.

Ante ao exposto, estando presentes os requisitos legais, imperiosa a **concessão da tutela provisória de urgência**, na forma do **artigo 300, *caput* e § 2º, ambos do CPC/2015**, antecipando-se os efeitos da tutela final, nos moldes pleiteados a seguir.

VIII – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) a autuação e distribuição da presente ação, instruída com os autos originais do IC nº 02.22.0002.0001280/2023-85, com processamento de acordo com a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985);

b) seja, na forma do **artigo 300, *caput* e § 2º, ambos do Código de Processo Civil/2015**, **CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que:

b.1) seja a demandada obrigada a apresentar, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, estudo técnico que identifique as causas que ensejam a extrapolação dos limites máximos para os indicadores coletivos de qualidade do serviço (DEC e FEC) no conjunto de distribuição que atende ao Município de Duas Barras e aponte as ações que deverão ser adotadas para sanar as falhas constatadas, com o respectivo cronograma de implantação, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta;

b.2) seja a demandada obrigada a implementar as ações contempladas no estudo/projeto técnico referidos no item anterior, integral e satisfatoriamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da conclusão do trabalho, com a rigorosa observância do cronograma nele previsto, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

(cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta;

b.3) seja a demandada obrigada a cumprir as metas dos indicadores de qualidade e continuidade do serviço fixadas pela ANEEL (DEC e FEC), no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias), sob pena de pagamento de multa fixada de, no mínimo, R$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês em que os limites máximos dos indicadores de continuidade coletivos, relativos ao conjunto de distribuição que atende ao Município de Duas Barras, forem desrespeitados.

c) seja a empresa ré citada para que, caso queira, apresente resposta à presente petição inicial, nos termos do artigo **335, do Código de Processo Civil/2015**.

d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

e) sejam **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos para:

e.1) confirmar a concessão da tutela de urgência cujo deferimento se espera, para que:

e.1.1) que seja a demandada obrigada a apresentar, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, estudo técnico que identifique as causas que ensejam a extrapolação dos limites máximos para os indicadores coletivos de qualidade do serviço (DEC e FEC) no conjunto de distribuição que atende ao Município de Duas Barras e aponte as ações que deverão ser adotadas para sanar as falhas constatadas, com o respectivo cronograma de implantação, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta;

e.1.2) que seja a demandada obrigada a implementar as ações contempladas no estudo/projeto técnico referidos no item anterior, integral e satisfatoriamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da conclusão do trabalho, com a rigorosa observância do cronograma nele previsto, sob pena de multa diária no valor de R$

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta;

e.1.3) que seja a demandada obrigada a cumprir as metas dos indicadores de qualidade e continuidade do serviço fixadas pela ANEEL (DEC e FEC), no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias), sob pena de pagamento de multa fixada de, no mínimo, R$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês em que os limites máximos dos indicadores de continuidade coletivos, relativos ao conjunto de distribuição que atende ao Município de Duas Barras, forem desrespeitados.

e.2) condenar a ré na obrigação de proceder aos demais reparos necessários na mencionada rede, de acordo com o apurado no curso desta demanda, restabelecendo um serviço contínuo e eficiente, nos moldes do art.6°, § 1° da Lei 8.987/95, em prazo a ser fixado pelo Juízo, sob pena de multa diária;

e.3) condenar a ré ao ressarcimento dos danos morais coletivos causados aos consumidores/usuários em decorrência das constantes "*quedas*"/interrupções no fornecimento de energia, em valor não inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o qual deverá ser revertido ao fundo setorial pertinente na seara consumerista ou revertido em prol da coletividade em atividade e/ou serviço relacionado à proteção dos direitos dos consumidores para prevenção e repressão aos danos gerados pela deficiência do serviço público de energia, na forma da lei;

f) a intimação do Juizado Especial Cível de Duas Barras para que informe o número de ações individuais propostas em face da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., cujo nome fantasia é "ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO", nos anos de 2021 a 2024, por ano;

g) a intimação da ANEEL para que informe o número de reclamações dirigidas àquela agência reguladora, no período compreendido entre 2021 a 2024, em face da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., cujo nome fantasia é "ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO", em relação ao conjunto de distribuição que atende à cidade de Duas Barras;

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182

h) a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

No mais, em atenção ao **inciso VII, do artigo 319, do CPC/2015**, esclarece que possui interesse quanto à realização de audiência de conciliação.

Nesta oportunidade, protesta o Ministério Público, nos termos do **artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015**, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial a prova pericial, técnica-simples e prova oral (depoimento dos residentes e autoridades locais), a fim de constatar as medidas adotadas pela empresa ré e atestar a sua eficiência/qualidade.

Para fins do **artigo 291 c/c 319, inciso V, do Código de Processo Civil/2015**, atribui-se à causa o valor de R$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), acrescido de juros e correção monetária.

Cordeiro, 22 de maio de 2024.

RENATA MAGNUS
Promotora de Justiça
Matrícula 4061

Assinado eletronicamente por: AC SOLUTI v5 - 22/05/2024 16:30:59
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052812243625900000115483182
Número do documento: 24052812243625900000115483182